

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

## O TOMBAMENTO CONSTITUCIONAL DOS SÍTIOS QUILOMBOLAS THE PROTECTION OF QUILOMBOLA SITES AS CULTURAL HERITAGE

José Soares de Sousa Neto<sup>1</sup>

### RESUMO // RESUMEN

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo jurídico sobre o patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material. Observou-se o instituto do tombamento e seu processo de reconhecimento. Tratou-se a respeito do tombamento constitucional dos sítios quilombolas, bem como, o processo de reconhecimento desses sítios enquanto patrimônio cultural brasileiro e estudo jurídico da Portaria nº 135 do Iphan. Por fim, constatou-se a pouca ousadia do legislador brasileiro. Deste modo, almeja-se contribuir para as discussões sobre a proteção jurídica do sítios quilombolas como patrimônio cultural e pesquisas sobre os direitos culturais.

### PALAVRAS-CHAVE // PALABRAS CLAVE

Direitos Culturais. Patrimônio Cultural. Tombamento. Sítios Quilombolas.

### ABSTRACT

The objective of this research is the legal study of Brazilian cultural heritage in its material dimension. The institution of listing and its recognition process were observed. It dealt with the constitutional listing of quilombola sites, as well as the process of recognizing these sites as Brazilian cultural heritage and a legal study of Ordinance No. 135 of Iphan. Finally, the lack of boldness of the Brazilian legislator was confirmed. In this way, the aim is to contribute to discussions on the legal protection of quilombola sites as cultural heritage and research on cultural rights.

### KEYWORDS

Cultural Rights. Cultural heritage. Quilombola Sites.

### INTRODUÇÃO // INTRODUCCIÓN

Um importante instrumento de reparação e reconhecimento da contribuição da população negra para a construção da identidade nacional saiu do papel após 35 anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Através de uma Portaria, o Instituto do

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito e Processo Constitucional (UNIFOR).

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regulamentou o procedimento de tombamento constitucional de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos quilombos antigos (IPHAN, 2023).

## METODOLOGIA // METODOLOGÍA

A metodologia adotada baseou-se em estudos das obras de especialistas em patrimônio cultural, jusculturalistas e análise da literatura publicada em livros, revistas, artigos. Documental com consulta a leis, artigos jurídicos que abordam o tema em questão, possuindo abordagem qualitativa e natureza exploratória.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO // RESULTADOS Y DISCUSIÓN

### O conceito de tombamento

O tombamento é um instrumento jurídico voltado à defesa do patrimônio cultural material. E aqui, vale discorrer sobre a diferença entre patrimônio cultural material e imaterial. Muito embora essa diferença só ocorra de modo educativo, pois o patrimônio cultural é uno (formado por bens culturais materiais e imateriais).

Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2010, p. 25), em sua dissertação, apresenta relevante estudo sobre essa falsa dicotomia que existe entre o patrimônio cultural material e o patrimônio cultural material.

Os bens culturais podem ser divididos em materiais e imateriais e, depois de valorados pelos instrumentos jurídicos de proteção, podem, então, ser elevados a categoria de patrimônio cultural, não existindo diferenciação na titulação, pois ela é a mesma para bens culturais materiais ou imateriais. Portanto, o patrimônio cultural é indivisível e possui, de caráter educativo, as dimensões materiais e imateriais inerente aos bens culturais (TELLES, 2010, p. 25).

As nomenclaturas ou terminologias patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI) são adotadas por conta de políticas públicas e práticas institucionais voltadas aos bens culturais. Isso se dá talvez, por conta da influência de políticas internacionais, como por exemplo, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO).

Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2010, p. 25) dissertando sobre essa falsa dicotomia

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

presente em práticas de políticas públicas e meios acadêmicos, revela:

É importante fazer aqui uma ressalva. O pensamento antropológico pode ser considerado a grande influência teórica dessa inovação, colaborando decisivamente ao alargamento conceitual do patrimônio cultural, inclusive pela avançada previsão dos bens imateriais na Carta Magna. Por outro lado, por se tratar de uma recente seara que está buscando uma solidificação em termos de políticas públicas, acredita-se que o dito patrimônio cultural imaterial, conceito este dotado de forte viés antropológico, está ocasionando, para sua implementação, um distanciamento e estranhamento das já consolidadas políticas públicas voltadas aos bens de natureza material, uma vez que, de certa forma, propõe, como já mencionado, uma nova visão de patrimônio cultural. Essa constatação, de certa forma, motiva a presente investigação. Através desse fato, sente-se a necessidade de traçar estratégias que diminuam este estranhamento ocasionado pela chegada de uma nova práxis, que traz consigo, não se pode negar, conceitos inovadores e contestadores, fazendo com que tais políticas públicas – internas, não raro antagônicas! - reaproximem-se e converjam em prol da preservação do patrimônio cultural, independente de que dimensão do bem - material ou imaterial - se quer privilegiar.

Os bens culturais de natureza imaterial possuem relação direta com o homem, pois, são frutos categóricos da intangibilidade presente em sua intelectualidade, de suas manifestações culturais (danças, festas, etc...) e da prática dos saberes coletivos.

A sua materialidade se dá com o registro e com a prática da experiência no instante em que a comunidade decidirá sobre a mutabilidade e continuidade do bem. Portanto, nada tem haver com o meio ambiente constituído como natural e artificial.

Na área jurídica, a face múltipla do patrimônio cultural se reflete na produção de normas distintas que regulamentam os seus instrumentos de proteção (registro e o tombamento), sendo o Decreto-Lei 25/1937 norma do mecanismo do Tombamento, destinado aos bens culturais de natureza material, e o Decreto 3.551/2000 com o Registro, destinado aos bens culturais de natureza imaterial. Vale ressaltar que em nenhum momento a Constituição de 1988 aponta essa dicotomia existente no nosso patrimônio cultural. Tem-se no *caput* do art. 216 da CF/1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:[...]

Portanto, a diferença ou dicotomia existente deve ser apresentada apenas como recurso educativo/didático, conforme explica Telles (2010. P.25): “uma vez que não se pode conceber o dito patrimônio cultural material sem o significado que este carrega (que é imaterial), tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico (que é material)”.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Rodrigo Vieira Costa (2011, p. 60-61), dialoga sobre a diferença entre o tombamento e o registro:

A diferença entre o tombamento e o registro finca-se no âmbito de suas possibilidades: um se caracteriza essencialmente pelo controle do Estado, que, no exercício do Poder de Polícia e ao destinar a propriedade particular a cumprir sua função social (artigo 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988) busca evitar a alteração nociva do bem e de sua destruição; o outro pelo reconhecimento de manifestações fluidas e contínuas cujo tempo e modificação das relações sociais e ou de produção podem torná-las extintas. (...)

Vê-se, nesse sentido, que o tombamento só é adequado para a proteção dos bens culturais materiais, móveis ou imóveis.

Portanto, o tombamento deve ocorrer para bens culturais materiais e o Registro para bens culturais imateriais. Por isso, diz-se que o tombamento é de pedra e cal, pois se dá sobre imóveis, basicamente, enquanto o registro ocorre para expressões e manifestações culturais.

Para o jusculturalista Costa (2011, p. 61), o conceito de tombamento é o seguinte:

(...) o tombamento é instituto dos direitos culturais, de natureza jurídica própria, previsto na Constituição da República de 1988, que incide sobre bens móveis e imóveis, públicos ou privados, declarando-os de valor cultural, de acordo com a discricionariedade do Poder Público, vinculado a um processo administrativo previsto em lei, que se perfaz eficaz com o ato de registro desses bens no Livro do Tombo, constituindo um novo regime jurídico para eles, qual seja, o de intervenção na sua propriedade.

Para esse trabalho monográfico adotamos tal conceituação porque versa sobre a autonomia dos direitos culturais e sobre esses direitos previstos na Constituição de 1988 cabe tecer algumas linhas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, trouxe para interesse da comunidade internacional uma espécie de Direito novo, os chamados Direitos Culturais, também conhecidos como os direitos da cultura e, equivocadamente, como direito à cultura. A compreensão mais ampla do que viriam a ser esses direitos está presente no artigo 22 da referida Declaração e seu entendimento mais restrito está contido no artigo 27 da mesma Declaração:

Art. 22 - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

(...)

Art. 27 - 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica,

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

literária ou artística da qual seja autor.

A expressão direitos culturais está presente na Constituição Federal de 1988. Como marco na literatura jurídica brasileira, sobre a esses direitos como estudo jurídico, temos a obra *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro* (2010) de Francisco Humberto Cunha Filho que dá enfoque constitucional à matéria.

Apesar de não haver em algum instrumento legal internacional a definição conceitual do que são os direitos culturais, Cunha Filho (2011, p. 119) traz a definição:

Direitos Culturais são aqueles relacionado às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Para Francisco Humberto Cunha Filho (2018, p. 28), os direitos culturais: “na dimensão teórica e na aplicação efetiva, praticamente equivale a *direito da cultura*, por versar sobre as relações jurídicas específicas em três grandes campos: artes, memória coletiva e fluxo dos saberes”.

## O conceito constitucional de Patrimônio Cultural

Em 1972 a UNESCO aprovou sua Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e em seu Artigo 1º o conceito de patrimônio cultural foi apresentado, sendo considerado como esse patrimônio:

*Os monumentos.* – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

*Os conjuntos.* – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

*Os locais de interesse.* – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (Grifo original)

Em estudo sobre o patrimônio cultural e a propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito (RODRIGUES, 2008, p. 34-37), Rodrigues aponta a dificuldade do legislador em conceituar o patrimônio cultural por sua matéria tratar de diversas áreas do Direito (Civil, Administrativo, Ambiental, Constitucional). Para o autor, por possuir uma visão interdisciplinar uma definição legal não pode descartar:

A construção do conceito de patrimônio cultural abrange a abordagem de aspectos privatistas fundamentais como o conceito de propriedade e exige, também, uma verificação da forma de atuação do Estado na preservação da memória coletiva.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Assim, evidencia-se, inicialmente, que a formulação de um conceito de patrimônio cultural, longe de ser tarefa fácil, importa em incursões a matérias afeitas ao direito privado, no caso o direito civil, assim como aos direitos constitucional e administrativo, ao direito público, portanto. Eduardo Vera-Cruz Pinto argumenta que a conceituação de patrimônio cultural quando fixada por lei corre o risco de empobrecer a qualidade conceitual do direito do patrimônio cultural.

Para Rodrigues (2008, p. 36-37), a Constituição Federal de 1988 indica os elementos (bens culturais materiais e imateriais) que constituem o patrimônio cultural, mas não o definiu formalmente:

A ausência de um conceito constitucional de patrimônio cultural, apesar da exposição de aspectos que devem compor a sua definição, tais como, identidade cultural e memória, entre outros, fortalece o entendimento de que a conceituação de patrimônio cultural não é tarefa exclusiva e autônoma da lei, mas, ao contrário, atividade que se utiliza de conceitos da antropologia e da sociologia.

O fato é que a Constituição de 1988 acompanhou o processo de evolução histórica do conceito de patrimônio cultural ampliando seu horizonte aos bens imateriais, referenciados no anteprojeto de lei de Mário de Andrade. Em seu artigo 216, a Constituição Federal de 1988 traz o conceito atual de patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Dessa forma, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acompanha a evolução histórica do conceito de patrimônio cultural e amplia sua abrangência aos bens culturais de natureza materiais e imateriais.

## **O tombamento constitucional dos sítios quilombolas**

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 216, parágrafo quinto a previsão do tombamento dos documentos e sítios quilombolas nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre a matéria disciplinou em seu

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

artigo 68:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Percebe-se que os dois dispositivos constitucionais trazem ordens imperativas, ficando para o Estado o dever de reconhecer e assegurar para as comunidades quilombolas tanto a propriedade definitiva de suas terras como a proteção e valorização enquanto patrimônio cultural brasileiro.

No entanto, o imperativo não disciplinava o procedimento do tombamento. O Decreto-Lei nº 25 de 1937 foi recepcionado pela Constituição vigente, mas quanto ao processo para sítios quilombolas é omissivo, até porque a norma foi produzida antes da Constituição de 1988 – documento político e jurídico que trouxe esse devido reconhecimento e proteção aos sítios quilombolas.

## **Os princípios aplicáveis a regulamentação do procedimento de tombamento de sítios quilombolas**

Rodrigo Vieira Costa (2011, p. 34-35) tece comentários sobre a carência genérica principiológica que perpassa todo patrimônio cultural. Sua obra enfoca o patrimônio dentro da seara jurídica dos direitos culturais. Vejamos o que o diz referido jusculturalista sobre os princípios conhecidos:

Outrossim, a utilização de princípios que carecem de generalidade na aplicação a todo patrimônio cultural, na medida em que somente podem ser atribuídos a uma de suas dimensões ou aos seus instrumentos de proteção (material-tombamento) como o princípio da função social da propriedade ou ainda de princípios específicos que só se aplicam ao tombamento, tais quais o da preservação do sítio, da proteção ao entorno, do uso compatível com a natureza do bem, esquece de sua face intangível.

São princípios norteadores do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos: a) princípio da humanização; b) da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento; c) da consulta e do consentimento prévio, livre e informado; d) da ressignificação; e) da responsabilidade compartilhada; f) da colaboração; g) da participação ativa; h) princípio do desenvolvimento sustentável; i) integração; j) do acesso equitativo; l) do respeito às diversidades locais e regionais; m) da transversalidade; n) do direito à informação; o) do direito ao controle social; p) do direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação; q) da igualdade e da não discriminação; e, r) de respeito à oralidade.

O princípio da humanização garante a preservação de documentos e sítios detentores de

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

reminiscências históricas dos antigos quilombos, dos modos de viver, das referências culturais, saberes e fazeres ancestrais considerando-se a contribuição para a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e da construção do posicionamento cosmológico dessas comunidades e sociedades brasileiras.

Já o princípio da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento visa considerar a autoidentificação como critério fundamental para definição dos grupos a que se aplica a Portaria Iphan nº 135/2023, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e do Decreto nº 4.487/2003.

Em seguida, o princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado dá as comunidades dos quilombos a consulta por procedimentos adequados que permitam a expressão dos pontos de vista.

A principiologia da ressignificação traz novos significados atribuídos ao patrimônio cultural, devendo ser entendido para além de um registro de um passado ainda existente. A responsabilidade compartilhada reflete a competência comum dos entes federativos para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O princípio da colaboração diz que para que ocorra a preservação dos documentos e sítios quilombolas deve-se exigir a colaboração e a cooperação entre o Poder Público e a sociedade, garantido o protagonismo quilombola nos processos participativos.

A participação ativa assegura à sociedade a participação ativa na elaboração de estratégias na preservação desse patrimônio cultural. O princípio do desenvolvimento sustentável existe para que as gerações atuem de maneira capaz de suprir as suas necessidades, sem o comprometimento das necessidades das futuras gerações.

O princípio da integração aduz que o meio ambiente é fruto da interação do conjunto de elementos culturais e naturais, que propiciam o desenvolvimento da vida.

O acesso equitativo garante a todos o direito de utilizar, de maneira equilibrada, os bens culturais e recursos do meio ambiente. O princípio do respeito às diversidades locais e regionais atua no reconhecimento e consideração da diversidade geográfica, socioeconômica e cultural como base de uma política patrimonial equânime e justa.

A transversalidade ocorre na necessidade de envolvimento e articulação de todas as políticas públicas culturais que influenciem ou versem a respeito do tombamento

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

constitucional.

O direito à informação, enquanto princípio norteador, diz que o conhecimento produzido a respeito desse patrimônio cultural brasileiro seja disponibilizado em linguagem e meios acessíveis, à sociedade e, especialmente, às comunidades.

Outro princípio norteador é o do direito ao controle social, nele é garantido o protagonismo das comunidades quilombolas, sendo possível a qualquer cidadão ser parte legítima para monitorar as ações de proteção a esse patrimônio cultural brasileiro.

Do direito à verdade, à memória, à justiça e a reparação versa sobre o livre acesso às informações a períodos de exceção da história nacional, tal como a escravidão. Os princípios da igualdade e da não discriminação traz a necessidade de ser proporcionado a promoção da igualdade efetiva através de adoção pelo Estado de medidas que protejam os direitos indivíduos e coletivos para vítimas de discriminação racial.

E por fim, o princípio do respeito à oralidade, traz para o centro os testemunhos orais como fontes legítimas de documentação das referências culturais transmitidas ao longo do tempo.

## **O processo de tombamento constitucional dos documentos e sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos**

A Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro de 2023, regulamenta o procedimento para a declaração de tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Essa Portaria distingue o tombamento criado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, do tombamento constitucional, denominando o tombamento presente no Decreto como tombamento administrativo.

Através dessa norma, o Iphan cria o Livro do Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos para que sejam feitas as inscrições dos bens declarados tombados pela Portaria.

O início do processo declaratório do tombamento dos sítios quilombolas se dará através de ofício ou solicitação formulado por qualquer pessoa física ou jurídica. O pedido deve ser dirigido à Superintendência do Iphan no Estado onde está localizado o bem. Em caso do bem estar presente em mais de um estado, o pedido poderá ser apresentado em qualquer

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Superintendência do Iphan.

Alguns requisitos são importantes para a solicitação de tombamento e estão presentes no artigo 6º da Portaria:

Art. 6º A solicitação de abertura de processo declaratório deverá ser preenchida de acordo com modelo constante do Anexo I desta Portaria e conter, no mínimo, as seguintes informações para cada um dos bens em questão:

I - identificação do proponente (nome, endereço, número do CPF ou do CNPJ e e-mail); II - denominação do bem a ser tombado como documento ou sítio detentor de reminiscências históricas dos antigos quilombos, nos termos do art. 3º desta Portaria;

III - endereço completo do bem ou localização por meio de coordenadas geográficas, quando se tratar de um sítio; IV - descrição sucinta do bem a ser tombado como documento ou sítio detentor de reminiscências históricas dos antigos quilombos, nos termos do art. 3º desta Portaria; V - indicação de informações que permitam o enquadramento dos documentos ou dos sítios como detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme previsto no art. 3º desta Portaria; VI - fotografia(s) atual(is) que permita(m) a identificação do bem; VII - Certidão de Autodefinição como Remanescentes dos Quilombos emitida pela Fundação Cultural Palmares - FCP, para os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Portaria; VIII - quando houver, Relatório Técnico de Identificação e Delimitação ou outro documento emitido ou aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e respectiva Portaria, nos casos de documentos e de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos enquadrados pelo inciso I, do art. 3º desta Portaria;

IX - quando houver, documentos de delimitação ou titulação emitidos por instituições estaduais ou municipais; X - para os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Portaria, declaração formal de representante da comunidade, manifestando que seus documentos ou sítio são detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, bem como manifestando que a comunidade tem ciência da formalização do pedido de declaração de tombamento; e XI - para os casos previstos no inciso III do art. 3º desta Portaria: indicação da comunidade quilombola à qual está associada o(s) documento(s); indicação de vínculo com recorte territorial; indicação de proprietário(s) ou detentor(es), caso cabível, e respectiva ciência; listagem sumária dos documentos, caso seja mais que um.

Caso algum dos requisitos não sejam preenchidos, o Iphan poderá auxiliar o requerente na sistematização das informações mínimas para abertura do processo, podendo inserir algum documento que ajude na instrumentalização do processo. Outros documentos fora do listado pelo sexto artigo poderão ser apresentados para auxílio na identificação e caracterização dos documentos e sítios.

O Iphan comunicará a Fundação Palmares sobre a inserção do bem na sua base de dados e da abertura do processo de tombamento para colaboração e ciência no que couber, dentro de suas atribuições.

A Superintendência terá até 120 (cento e vinte) dias para elaboração de Nota técnica descrevendo os trâmites realizado e as demandas constantes no processo. Devendo realizar uma

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

consulta prévia, livre e informada junto à comunidade quilombola para apresentar os documentos elaborados durante a instrução do processo. O Iphan comunicará a Fundação Palmares sobre a inserção do bem na sua base de dados e da abertura do processo de tombamento para colaboração e ciência no que couber, dentro de suas atribuições.

Concluída a instrução técnica do processo, deverá ser publicado edital de declaração de tombamento no Diário Oficial da União e realizada a notificação da Declaração de tombamento ao requerente, à comunidade envolvida e às autoridades envolvidas.

## CONCLUSÃO // CONCLUSIÓN

Nesta pesquisa analisou-se o tombamento constitucional dos sítios quilombolas no ordenamento brasileiro. A pesquisa apontou a importância da proteção enquanto patrimônio cultural brasileiro possui para que as comunidades quilombolas tenham o seu devido reconhecimento como importantes formadores da identidade/sociedade brasileira.

Entende-se que a pesquisa apresentou o procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e da adequação da Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro de 2023. Constatou-se que a adequação da Portaria está condicionada a finalidade de reconhecimento e valorização do bem cultural.

Por fim, percebe-se pouca ousadia do legislador pátrio ao deixar a um órgão do ministerial a responsabilidade de criação de norma que regule o procedimento de reconhecimento dos sítios quilombolas enquanto patrimônio cultural brasileiro através do tombamento constitucional, presente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS // REFERENCIAS

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos Culturais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural / OIC** – n. 11 (jan./abr. 2011). São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro de 2023.** <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-iphan-n-135-de-20-de-novembro-de-2023-524245835>>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

INSTITUTO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Iphan propõe tombamento constitucional de documentos e sítios históricos de antigos quilombos.** 2023 <<https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/iphan-propoe-tombamento-constitucional-de-documentos-e-sitios-historicos-de-antigos-quilombos>>. Acesso em: 01 nov 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 34-37.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **Proteção ao patrimônio cultural brasileiro: análise da articulação entre tombamento e registro.** 2010. 115f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio), UNIRIO/MAST, Rio de Janeiro.